



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

(Última alteração – Lei nº 5.597/2015)

QUADRO VI

**PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS E FINANCEIROS
PARA OS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018**

(art. 14, § 1º, LRF)

INTRODUÇÃO

A presente projeção atende às seguintes determinações:

- a) O § 6º do art. 165 da Carta Magna da República Federativa do Brasil estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária - PLOA será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- b) O inciso II do art. 5º da LRF determina que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, conforme descrito na alínea “a” acima;
- c) Considerando que, no Distrito Federal, não há normativo próprio dispendo sobre a conceituação, a metodologia de cálculo e as orientações gerais sobre a forma de apuração dos benefícios de natureza creditícia e financeira regionalizados, utilizou-se, como base normativa, as instruções contidas na Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, do Ministério da Fazenda, com as devidas adaptações associadas à realidade do Distrito Federal, onde se verifica:

“Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - benefícios ou subsídios financeiros, os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União;

II - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.”

- d) O art. 1º da Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, alterou o art. 3º da Portaria nº 379, de 13 de fevereiro de 2006, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º A elaboração do demonstrativo de que trata o art. 1º deverá observar o seguinte:

I - os benefícios creditícios e financeiros conceituados na forma do art 2º serão aqueles constantes do anexo metodológico desta Portaria.

II - a taxa de juros utilizada para o cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, considerada na apuração dos benefícios creditícios, será definida em Portaria Ministerial..”

Nesse sentido, a presente Projeção foi elaborada com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, das informações fornecidas pelas unidades executoras, dos normativos descritos nas letras “a” a “d” acima, e observando o que segue:

- a. valor base a execução até junho/2015 e, excepcionalmente, em exercícios anteriores;
- b. projeção até 2018, utilizando-se as especificidades de cada um dos fundos ou IPCA; e
- c. a taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 14,25% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 192ª Reunião, realizada nos dias 28 e 29 de julho de 2015).

RENÚNCIA DE BENEFÍCIOS:

1) BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

No âmbito do Governo do Distrito Federal, o gasto com benefícios creditícios tem origem nos cinco fundos, abaixo identificados, os quais têm por objetivo tornar mais acessíveis os recursos financeiros oferecidos pelos beneficiários a determinados segmentos da economia, com taxas de juros subsidiadas.

I) O **Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS**, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

O FDS, a partir do exercício de 2013, com a edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012 começou a apresentar execução, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica. No entanto, vale lembrar que a execução de do FDS está condicionada à necessidade de indenização em razão de abate ou sacrifício de animais e que, por isso, pode acontecer de não haver execução em determinado exercício.

II) O **Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF**, criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, com a nova redação dada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, é a unidade responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE, conforme requisitos estabelecidos.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de 0,5% (meio por cento) do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor, conforme estabelecido no art. 6º da mencionada Lei que criou o FADF.

A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

III) O **Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR**, criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011 e pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.285, de 16 de abril de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito

Federal, é a unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

IV) O **Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER**, criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005 e pela Lei Complementar nº 868, de 11 de junho de 2013, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nºs 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010, 32.813/2011 e 34.720 de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo do Distrito Federal é a unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal;

V) O **Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE**, instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. O programa utiliza a estrutura do Banco de Brasília como agente financeiro.

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE foi ampliada em função da instituição do “Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL” e do “Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS”. Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

A análise quanto ao FUNDEFE não será apresentada em razão a Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, unidade responsável pela execução do fundo desde a edição do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, não ter até a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA prestado as informações solicitadas.

a) CUSTO DOS BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS:

O quadro a seguir demonstra o custo dos recursos alocados para os benefícios creditícios:

em R\$ 1,00

PROGRAMA	EXECUTADO ⁽¹⁾	TM	TJ ⁽¹⁾	CO= 1+(TM-TJ)	TBU = EXEC x CO
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	24.248	0,1425	0,0000	1,1425	27.704
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	8.846	0,1425	0,0050	1,1375	10.062
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	297.990	0,1425	0,0300	1,1125	331.514
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	1.266.138	0,1425	0,0210	1,1215	1.419.921
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE					

TOTAL	1.597.223				1.789.201
--------------	------------------	--	--	--	------------------

(1) Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2014 e 2015, como base de projeção para o referido exercício foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA de 2014. Para os demais fundos foi considerada a execução até junho de 2015.

ONDE:

TM = Taxa de Juros de Mercado (TAXA SELIC)

TJ = Taxa Juros do Fundo

TBU = Total do Benefício por Unidade

CO = Custo de Oportunidade

EXEC. = Executado até junho/15

(*) Tx. FUNGER	VALOR
Cap. De Giro TJLP + 1,5% aa	1,9583
Investimento TJLP + 1,0% aa	1,4583
Investimento Rural 3% aa	2,0000
Custeio Rural 2% aa	3,0000
Total	8,4166
Média	2,1041

b) REGIONALIZAÇÃO:

A regionalização de projetos desses recursos no Distrito Federal está representada no quadro a seguir, com a distribuição de valores proporcional às quantidades apresentadas por cada uma das unidades.

em R\$ 1,00

LOCALIDADE	FDS		FADF		FDR		FUNGER		FUNDEFE	
	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR	QDE	VLR
Plano Piloto	0	0	0	0	0	0	7	72.780		
Gama	0	0	0	0	0	0	1	15.116		
Taguatinga	0	0	0	0	0	0	17	188.840		
Brazlândia	0	0	0	0	0	0	16	234.298		
Sobradinho	0	0	0	0	0	0	2	24.780		
Planaltina	0	0	1	8.846	2	297.990	17	253.560		
Paranoá	0	0	0	0	0	0	6	80.649		
Núcleo Bandeirante	0	0	0	0	0	0	0	0		
Ceilândia	0	0	0	0	0	0	20	175.670		
Guará	0	0	0	0	0	0	6	61.500		
Cruzeiro	0	0	0	0	0	0	1	14.000		
Samambaia	0	0	0	0	0	0	6	62.500		
Santa Maria	0	0	0	0	0	0	0	0		
São Sebastião	0	0	0	0	0	0	3	30.065		
Recanto das Emas	0	0	0	0	0	0	0	0		
Lago Sul	0	0	0	0	0	0	0	0		
Riacho Fundo	0	0	0	0	0	0	0	0		
Lago Norte	0	0	0	0	0	0	0	0		
Candangolândia	0	0	0	0	0	0	1	1.500		
Águas Claras	0	0	0	0	0	0	2	18.060		
Riacho Fundo II	0	0	0	0	0	0	0	0		
Sudoeste	0	0	0	0	0	0	1	2.820		
Varjão	0	0	0	0	0	0	0	0		
Park Way	0	0	0	0	0	0	0	0		
Setor Complementar	0	0	0	0	0	0	0	0		
Sobradinho II	0	0	0	0	0	0	0	0		
Jardim Botânico	0	0	0	0	0	0	0	0		
Itapoã	0	0	0	0	0	0	1	15.000		

Setor de Industria	0	0	0	0	0	0	0	0		
Vicente Pires	0	0	0	0	0	0	1	15.000		
Vila Estrutural	0	0	0	0	0	0	0	0		
Fercal	0	0	0	0	0	0	0	0		
Distrito Federal	1	24.248	0	0	0	0	0	0		
Outros Estados	0	0	0	0	0	0	0	0		
TOTAIS	1	24.248	1	8.846	2	297.990	108	1.266.138		

OBSERVAÇÃO:

- Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2014 e 2015, como base de projeção para o referido exercício foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA de 2014. Para os demais fundos foi considerada a execução até junho de 2015.

c) DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR SETOR BENEFICIADO:

O quadro abaixo mostra o volume da renúncia de benefícios creditícios por setor beneficiado que, apesar da subjetividade e da diversidade de concepções na discussão teórica, permitem a geração de emprego e renda.

em R\$ 1,00

SETOR BENEFICIADO	FDS	FADF	FDRDF	FUNGER	FUNDEFE
Industria	0	0	0	98.480	
Comércio	0	0	0	680.474	
Serviços	0	0	0	111.330	
Agropecuária	24.248	8.846	297.990	345.654	
Produção de Bens	0	0	0	30.200	
TOTAL	24.248	8.846	297.990	1.266.138	

OBSERVAÇÃO:

- Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2014 e 2015, como base de projeção para o referido exercício foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA de 2014. Para os demais fundos foi considerada a execução até junho de 2015.

d) PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS – 2015 a 2018

em R\$ 1,00

ANO	2015	2016	2017	2018
IPCA	1,0924	1,0546	1,0477	1,0473
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	55.407	58.433	61.220	64.116
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	20.125	21.224	22.236	23.288
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	663.028	699.229	732.582	767.233
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	2.839.843	2.994.898	3.137.755	3.286.171
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE				
T O T A I S	3.578.403	3.773.784	3.953.793	4.140.807

OBSERVAÇÃO:

- Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2014 e 2015, como base de projeção para o referido exercício foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA de 2014. Para os demais fundos foi considerada a execução até junho de 2015.

e) RESULTADOS

em R\$ 1,00

UNIDADES	EMPREGOS GERADOS	VALOR DA RENUNCIA
----------	------------------	-------------------

	2015	2016	2017	2018	2015	2016	2017	2018
FUNDO DE SANIDADE ANIMAL DO DF - FDS	0	0	0	0	0	0	0	0
FUNDO DE AVAL DO DF - FADF	2	2	2	2	20.125	21.224	22.236	23.288
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF - FDR	7	7	8	8	663.028	699.229	732.582	767.233
FUNDO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA DO DF - FUNGER	278	293	307	322	2.839.843	2.994.898	3.137.755	3.286.171
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DF - FUNDEFE								
TOTAIS	287	303	317	332	3.522.995	3.715.351	3.892.573	4.076.692

OBSERVAÇÃO:

- Para o FDS, em razão de não ter havido execução em 2014 e 2015, como base de projeção para o referido exercício foi considerada a execução de 2013 corrigida pelo IPCA de 2014. Para os demais fundos foi considerada a execução até junho de 2015.

A seguir, é apresentado um quadro onde demonstra a projeção por exercício, o montante da renúncia e a previsão do quantitativo de empregos gerados:

em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	VALOR APLICADO	EMPREGOS GERADOS
2015	3.522.995	287
2016	3.715.351	303
2017	3.892.573	317
2018	4.076.692	332

Com base no que foi apresentado, é possível verificar a previsão do incremento nos postos de trabalho, em decorrência das concessões das renúncias aos beneficiários dos fundos, nos setores indústria, comércio, serviços, agropecuário e de produção de bens.

Vale ressaltar que a análise quanto ao FUNDEFE não será apresentada em razão a Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, unidade responsável pela execução do fundo desde a edição do Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, não ter até a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária - PLOA prestado as informações solicitadas.

2) BENEFÍCIOS FINANCEIROS:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de

revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais”. Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;”.